ACÓRDÃO Nº 823/2018 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC-023.415/2017-7
2. Grupo I – Classe V – Relatório de Auditoria
3. Responsável: Maria do Carmo Brant de Carvalho (Secretária Nacional de Assistência Social, CPF 838.449.298-00)
4. Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria com a finalidade de analisar a regularidade do usufruto da isenção de contribuição para a seguridade social prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, concedida a entidades beneficentes com atuação preponderante na área de assistência social mediante a Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – Cebas, com ênfase nos procedimentos de concessão, renovação e supervisão dessa certificação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos artigos 70, **caput**, da Constituição Federal, 1º, incisos II e IV, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 250, incisos II e III, e 257 do Regimento Interno, em:

9.1. determinar à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social (SNAS/MDS) que:

9.1.1. adote as seguintes medidas visando melhorias no controle do processo de concessão e renovação da Cebas:

9.1.1.1 complemente o **check list** que vem sendo aplicado, incluindo questões que tratem da universalidade e continuidade das entidades, além de outras informações que se fizerem necessárias para verificação de todos os requisitos para a concessão/renovação da Cebas;

9.1.1.2 elabore plano de reposição dos servidores envolvidos na análise da Cebas; e

9.1.1.3 avalie a possibilidade de complementações nos documentos e informações solicitados com o objetivo de analisar todos os critérios de elegibilidade das Cebas;

9.1.2. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

9.1.2.1 promova os ajustes necessários ao Cadastro Nacional de Entidades e Organizações de Assistência Social (CNEAS), de modo a torná-lo apto a receber informações mais detalhadas sobre as entidades, permitindo sua utilização como ferramenta de controle na avaliação dos pré-requisitos da certificação;

9.1.2.1 crie medidas de incentivo para que as entidades de assistência social preencham seus dados no CNEAS, tais como o cancelamento da Cebas das entidades não cadastradas, em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei 12.101/2009 e no inciso XI do art. 19 da Lei 8.742/1993; .

9.1.3. adote as medidas que se fizerem necessárias com vistas ao atendimento ao prazo de seis meses para análise dos processos de concessão e renovação da Cebas, em observância ao disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 8.242/2014;

9.1.4. estabeleça, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, critérios mais objetivos para análise dos processos de supervisão ordinária, considerando a possibilidade de utilizar **check list** diferenciado para esses processos e, se possível, realizar maior número de visitas **in loco**, com o intuito de diferenciar essas análises das realizadas nos processos de concessão e renovação de Cebas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59137503.

9.1.5. com base no disposto nos arts. 27 e 28 do Lei 12.101/2009 e nos arts. de 20 a 24 da Portaria MDS 353/2011, apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa dias), plano de ação com a finalidade de cumprir os prazos determinados pelas citadas normas para o processo de supervisão extraordinária;

9.2. recomendar à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social (SNAS/MDS) que:

9.2.1. com base nas informações constantes do CADSUAS e nas informações divulgadas por meio do Censo SUAS, estabeleça estratégias de melhoria da atuação dos Conselhos Municipais de Assistência Social que não apresentam estrutura mínima para fiscalizar as entidades de assistência social;

9.2.2. se estruture para realizar cruzamentos com bases de dados, como RAIS, SIAFI, CADIM, CNPJ, para fins de identificação de risco de descumprimento dos pré-requisitos da Cebas;

9.2.3. utilize as bases de dados existentes no MDS, a exemplo do CADSUAS e o Censo SUAS, como ferramentas de controle no processo de concessão e renovação de certificação Cebas;

9.2.4. adote critérios diferenciados para a análise de processos de concessão e renovação da Cebas, como, por exemplo, a materialidade (renúncia estimada) e o porte da entidade (quantitativo de funcionários).

9.3. dar ciência desta decisão:

9.3.1. à Secretaria da Receita Federal do Brasil;
9.3.2. à Casa Civil da Presidência da República;
9.3.3. à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados;
9.3.4. à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados;
9.3.5. à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal; e
9.3.6. à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal;
9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 13/2018 – Plenário.
11. Data da Sessão: 18/4/2018 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0823-13/18-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59137503.